



RESOLUÇÃO Nº 2190 - ANTAQ, DE 28 DE JULHO DE 2011.

**APROVA A NORMA PARA DISCIPLINAR A
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RETIRADA DE
RESÍDUOS DE EMBARCAÇÕES**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 53, inciso IV, do Regimento Interno, com base no art. 27, incisos IV, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2002, considerando o que consta do processo nº 50300.000017/2010-31 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 298ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de julho de 2011,

Resolve:

Art. 1º Aprovar a NORMA PARA DISCIPLINAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RETIRADA DE RESÍDUOS DE EMBARCAÇÕES, na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO
Diretor-Geral

Publicada no DOU de 05/08/2011, I seção.

**ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 2190 - ANTAQ, DE 28 DE JULHO DE 2011,
QUE APROVOU A NORMA PARA DISCIPLINAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
RETIRADA DE RESÍDUOS DE EMBARCAÇÕES.**

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º Esta norma tem por objeto disciplinar a prestação de serviços de retirada de resíduos de embarcações em áreas sob a jurisdição de instalações portuárias brasileiras, em conformidade com o disposto no artigo 27, incisos IV e XIV da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, na Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, na Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, e no Decreto nº 2.508, de 4 de março de 1998, que promulgou a Convenção Internacional para Prevenção de Poluição por Embarcações (MARPOL) da Organização Marítima Internacional (IMO), observado o disposto na legislação que confere competência pertinente à matéria a outros órgãos e entidades das administrações públicas federal, estaduais e municipais.

§ 1º Aplica-se a presente norma aos serviços prestados em instalações portuárias de uso público; em terminais portuários de uso privativo (TUP), localizados dentro ou fora da área do porto organizado; e, no que couber, em estações de transbordo de cargas (ETC) e em instalações portuárias públicas de pequeno porte (IP4), incluindo as respectivas áreas de fundeio, sem prejuízo para a legislação específica de gestão de resíduos, como aspectos relativos à vigilância sanitária, agropecuária e fitossanitária.

§ 2º Aplica-se esta norma na área de jurisdição da autoridade controladora definida no inciso I, do artigo 2º.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os efeitos desta norma considera-se:

I - autoridade controladora: é a responsável perante a ANTAQ pelo controle e fiscalização da prestação do serviço de coleta de resíduos de embarcação, gestão das informações sobre esse serviço e aplicação da legislação pertinente, sendo: nos portos públicos, a Autoridade Portuária; nos TUP, nas ETC e nas IP4, os respectivos responsáveis por essas instalações;

II - gerador de resíduos: embarcações, plataformas e afins, cujo responsável é pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente demandante de serviço de retirada de resíduos em instalação portuária brasileira;

III - empresa coletora de resíduos: pessoa jurídica, de direito público ou privado, habilitada perante os órgãos competentes, credenciada pela autoridade controladora para a prestação de serviços de retirada de resíduos de embarcações em instalação portuária brasileira;

IV - resíduos de embarcação: resíduos sólidos, semissólidos ou pastosos, e líquidos gerados durante a operação normal da embarcação, tais como: resíduo hospitalar ou de saúde, água de lastro suja, água oleosa de porão, mistura oleosa

contendo químicos, resíduos oleosos (borra), água com óleo resultante de lavagem de tanques, crosta e borra resultantes da raspagem de tanques, substâncias químicas líquidas nocivas, esgoto e águas servidas, lixo doméstico operacional, resíduos de limpeza de sistemas de exaustão de gases e substâncias redutoras da camada de ozônio;

V - credenciamento: procedimento administrativo pelo qual a empresa coletora de resíduos é qualificada pela autoridade controladora para prestar serviços de retirada de resíduos de embarcações em instalação portuária brasileira, informado pelos dados técnicos e jurídicos da empresa, pelas habilitações perante os órgãos ambientais e outras autoridades competentes, quando couber, e pela descrição do processo adotado para a retirada de resíduos para o qual busca credenciamento, inclusive os procedimentos adotados em situações de emergência;

VI - serviço de retirada de resíduos de embarcação: serviço prestado por empresa coletora de resíduos credenciada pela autoridade controladora, consistindo em: transbordo para outro meio de transporte, recebimento em terra por pessoal habilitado e equipamento adequado, seu tratamento em local apropriado quando exigido por legislação pertinente, manutenção da segregação, e transporte para o local de destino final apropriado, normalmente localizado fora da instalação portuária;

VII - GISIS – Global Integrated Shipping Information System: 'Sistema global integrado de informações sobre marinha mercante' é o sistema de informação de uso público gratuito, em desenvolvimento pela IMO. Compõe-se de diversos módulos que tratam de informações de interesse da comunidade marítima e portuária;

VIII - PRFD-GISIS – Port Reception Facility Database: é o módulo do GISIS referente às instalações portuárias para recepção de resíduos de embarcações;

IX - Certificado de Retirada de Resíduos de embarcação: documento padrão expedido pela empresa coletora de resíduos, que deverá conter todas as informações relacionadas com a retirada de resíduos de embarcação, a partir da coleta a bordo até a entrega formal dos resíduos para destinação final;

X - Registro das Operações de Retirada de Resíduos: conjunto de dados ou informações, inclusive documentos comprobatórios, que identificam todas as informações referentes ao serviço de retirada de resíduos de embarcações, incluindo o seu certificado.

CAPÍTULO III

DO CREDENCIAMENTO

Art. 3º Cabe à autoridade controladora realizar o credenciamento de empresas coletoras de resíduos para prestação de serviços de retirada de resíduos de embarcações na instalação portuária, conforme os procedimentos e documentos estabelecidos nos Anexos I e II.

§ 1º O credenciamento a que se refere o caput deste artigo inclui todas as etapas do serviço de retirada de resíduos de embarcações:

I - coleta, acondicionamento e segregação dos resíduos a bordo da embarcação;

II - transbordo ou remoção para terra;

III - armazenagem temporária, quando couber, em área dedicada a essa função, dentro ou fora da instalação portuária, sempre sob responsabilidade do

prestador do serviço;

IV - transporte em veículo adequado;

V - destinação em local apropriado.

§ 2º Toda alteração em documento ou modificação de procedimentos estabelecidos nos Anexos I e II, referente a qualquer uma das etapas enumeradas no parágrafo 1º, deverá ser comunicada pela empresa coletora de resíduos à autoridade controladora, a quem cabe considerar a necessidade de atualizar o credenciamento da empresa.

§ 3º A empresa pretendente ao credenciamento como coletora de resíduos de embarcações deverá apresentar à autoridade controladora a licença ambiental cabível emitida pelo órgão competente, ou outro ato de habilitação necessário, em função do processo para retirada de resíduos para o qual busca credenciamento.

§ 4º Apenas empresas brasileiras de navegação autorizadas pela ANTAQ para operar na navegação de apoio portuário poderão ser credenciadas para prestação de serviços de retirada de resíduos com emprego de embarcações, com ou sem propulsão, devidamente homologadas e inspecionadas pela Autoridade Marítima.

§ 5º O credenciamento para a prestação de serviços de retirada de óleo lubrificante usado de embarcação depende de autorização da empresa pretendente junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Art. 4º No momento do credenciamento ou durante a sua vigência, as empresas coletoras de resíduos poderão ser instadas a prestar informações complementares sobre particularidades dos procedimentos enumerados no inciso VI, do artigo 2º, com vistas a facilitar a ação fiscalizadora da autoridade controladora ou de outras autoridades competentes.

CAPÍTULO IV

DA CONTRATAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 5º O comandante da embarcação, diretamente ou por meio do seu agente marítimo, é o responsável pela contratação de empresa coletora de resíduos credenciada pela autoridade controladora para a prestação dos serviços de retirada de resíduos da embarcação em instalação portuária.

Art. 6º A retirada de resíduos de bordo deverá ser previamente solicitada à autoridade controladora, pelo comandante ou agente marítimo, por ocasião do encaminhamento da notificação de chegada da embarcação à instalação portuária.

§ 1º A especificação dos tipos de resíduos a ser retirados da embarcação deverá constar da solicitação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A autoridade controladora deverá ser informada pela empresa coletora credenciada sobre a previsão de início e término da retirada de resíduos de embarcação.

Art. 7º O armador ou seu preposto é o responsável perante as autoridades competentes pela entrada de qualquer produto estranho ao processo adotado ou saída de resíduo diferente daquele discriminado e cuja coleta tenha sido autorizada.

§ 1º A empresa coletora de resíduos é corresponsável pelo recebimento

indevido de resíduo diferente daquele discriminado e cuja coleta tenha sido autorizada.

§ 2º A empresa coletora de resíduo poderá recusar-se a prestar o serviço para o qual esteja habilitada, desde que tecnicamente justificado.

Art. 8º A empresa coletora de resíduos contratada deverá apresentar, imediatamente após o término do serviço, os seguintes documentos relativos à prestação dos serviços:

I - ao gerador de resíduos contratante ou ao seu representante: notas fiscais de faturamento dos serviços prestados, certificado de retirada de resíduos de embarcação e outros documentos pertinentes à prestação de serviço de coleta de resíduos;

II - à autoridade controladora: cópia do certificado de retirada de resíduos de embarcação e cópia do manifesto de transporte dos resíduos.

Art. 9º A autoridade controladora deverá instituir um modelo padrão de certificado de retirada de resíduo de embarcação a ser utilizado pelas empresas credenciadas, que contenha, no mínimo, as seguintes informações, conforme sugerido no Anexo III:

- a) nome da instalação portuária;
- b) número sequencial do certificado;
- c) número IMO e nome do navio;
- d) nome/razão social/CNPJ da empresa coletora de resíduos;
- e) horas de início e de término do trabalho a bordo;
- f) relação dos resíduos retirados de bordo, contendo a discriminação detalhada e respectivo volume, e o tipo de veículo utilizado para o transporte, por resíduo retirado;
- g) hora e local de entrega dos resíduos no destino final, com nome ou razão/denominação social, e endereço do recebedor;
- h) assinatura da empresa coletora de resíduos, do agente de navegação e do comandante da embarcação.

§ 1º O certificado de retirada de resíduo de embarcação deverá conter campos destinados às assinaturas do responsável pela operação de retirada do resíduo, em nome da empresa credenciada, do comandante da embarcação ou seu agente marítimo, e do responsável pelo local de destino final dos resíduos.

§ 2º A adoção dos certificados instituídos pela autoridade controladora fará parte do processo de credenciamento da empresa coletora de resíduos.

§ 3º Os títulos e legendas do documento deverão ser publicados nos idiomas português e inglês.

Art. 10. A autoridade controladora deverá manter registro das operações de retirada de resíduos realizadas nos últimos 60 meses, com vistas à fiscalização da ANTAQ e demais autoridades competentes.

§ 1º As empresas coletoras de resíduos também ficam obrigadas a manter os registros de que trata o caput deste artigo, contendo as informações referentes a todos os procedimentos do serviço de retirada dos resíduos de

embarcação.

§ 2º O prazo mínimo obrigatório de guarda dos documentos relativos à prestação dos serviços deverá ser aquele estabelecido no caput deste artigo, podendo a autoridade controladora estabelecer um prazo superior no ato de credenciamento da empresa.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS E DE EMERGÊNCIA

Art. 11. A partir da solicitação de retirada de resíduos de bordo, previamente encaminhada, a autoridade controladora deverá estabelecer procedimento operacional adequado, considerando as condições de maré e meteorológicas locais, bem ainda os aspectos de segurança durante a operação, envolvendo outras embarcações e a instalação portuária.

§ 1º Para cumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo, devem ser observadas a autorização de aproximação, as restrições locais para operação com resíduos e o processo credenciado junto à autoridade controladora, bem como caracterizados os tipos e quantidades estimadas a serem retiradas, além de verificados todos os equipamentos de proteção individual e coletiva demandados para realização da operação.

§ 2º Deve ser dado aos responsáveis pela embarcação e pela empresa coletora de resíduos o conhecimento prévio dos detalhes do procedimento operacional de que trata o caput deste artigo, que serão observados na sua execução.

§ 3º Caso seja constatada a inviabilidade da retirada dos resíduos por falta de empresa coletora de resíduos credenciada ou por razões de segurança operacional, quando devidamente justificado, a autoridade controladora, conforme o caso, deverá comunicar imediatamente o fato ao comandante da embarcação ou a seu agente marítimo e, quando couber, à empresa contratada para prestar o serviço.

§ 4º No caso de portos que não recebem determinado resíduo, o comandante poderá optar por outro porto que esteja na sua rota de navegação ou contratar empresa credenciada em outro porto, que atenda aos critérios estabelecidos no porto de coleta.

§ 5º Somente poderão ser retirados resíduos por embarcações caso seja determinada, identificada e sinalizada a área específica para realização do transbordo, definida pelos órgãos competentes, devendo obedecer aos procedimentos específicos de segurança ocupacional e proteção ambiental a serem estabelecidos pela autoridade controladora.

Art. 12. A autoridade controladora deverá facilitar a retirada dos resíduos das embarcações, seja a contrabordo ou ao longo do cais, sempre observando condições de segurança, eficiência operacional e o tempo mínimo de estadia da embarcação, de armazenagem temporária e de destinação final dos resíduos.

Art. 13. Os resíduos gerados somente poderão ser retirados das embarcações após a concessão de livre prática pela autoridade sanitária, bem como após a liberação da embarcação pelas demais autoridades competentes.

Art. 14. Caso a operação seja impedida por outra autoridade que exerce função na instalação portuária, o contratante dos serviços deverá comunicar o fato detalhadamente à autoridade controladora.

Art.15. Os procedimentos para transbordo ou desembarque dos resíduos de embarcações deverão ser acompanhados de equipamentos para contenção de vazamentos, derramamentos e precipitações acidentais de resíduos na água, compatíveis com os resíduos manuseados, bem como de equipamentos de proteção individual que se fizerem necessários, observadas a legislação e regulamentação vigentes.

§ 1º A empresa coletora de resíduos contratada é obrigada a comunicar à autoridade controladora qualquer incidente ou acidente relacionado às suas atividades, e a adotar os procedimentos em situação de emergência, em consonância com o processo credenciado, solicitando, caso necessário, apoio da autoridade controladora.

§ 2º A instalação portuária deverá englobar em seus cenários de operação os riscos relacionados a vazamento, derramamento ou precipitação de resíduos durante o desembarque ou transbordo, podendo manter planilha de custos para o seu respectivo ressarcimento por parte do responsável pelo incidente ou de seu preposto, em caso de utilização de equipamentos e mão de obra para atendimento a emergências.

Art. 16. A autoridade controladora poderá paralisar o serviço de retirada de resíduos, a qualquer momento, caso identifique que estão sendo realizadas operações em desacordo com os procedimentos previamente aprovados, ou identifique que os resíduos diferem daqueles informados previamente pelo gerador de resíduos.

Parágrafo único. O gerador de resíduos é o responsável pelas informações prestadas e por quaisquer danos ou atrasos no desembarque provocados pela interrupção da retirada dos resíduos de que trata o caput deste artigo.

CAPÍTULO VI

DO PRFD-GISIS

Art. 17. A ANTAQ é a autoridade responsável por manter atualizadas as informações no PRFD-GISIS sobre serviços de retirada de resíduos de embarcações, disponíveis nas instalações portuárias brasileiras.

Parágrafo único. A ANTAQ divulgará a relação de instalações portuárias brasileiras integrantes do PRFD-GISIS.

Art. 18. As autoridades controladoras das instalações portuárias integrantes do PRFD-GISIS deverão manter a ANTAQ informada sobre a situação das empresas coletoras de resíduos credenciadas para a retirada de resíduos de embarcações, por meio do encaminhamento de cópia do documento constante do Anexo II.

Parágrafo único. As alterações realizadas nos cadastros das empresas credenciadas deverão ser informadas à ANTAQ, com a maior brevidade possível, por meio do link 'GISIS' no portal da ANTAQ na internet.

Art. 19. A autoridade controladora de instalação portuária integrante do PRFD-GISIS é a responsável pelo fornecimento de informações à ANTAQ quando da apuração de denúncia à IMO sobre irregularidade na prestação de serviços de retirada de resíduos de embarcações em áreas sob sua jurisdição.

Parágrafo único. Cabe à ANTAQ encaminhar o resultado da apuração à IMO, por intermédio da Comissão Coordenadora dos Assuntos da IMO (CCA-IMO).

CAPÍTULO VII

DAS OBRIGAÇÕES DA AUTORIDADE CONTROLADORA

Art. 20. Compete à autoridade controladora:

I - aplicar o modelo de certificado de retirada de resíduos de embarcações a ser utilizado pelas empresas credenciadas, apresentado no Anexo III desta resolução;

II - manter o registro das operações de retirada de resíduos de embarcações realizadas nos últimos 60 meses, com vistas à fiscalização da ANTAQ e das demais autoridades competentes;

III - adotar os procedimentos contidos no Anexo I e promover o credenciamento de empresas coletoras de resíduos em embarcações;

IV - credenciar as empresas coletoras de resíduos e manter o credenciamento atualizado;

V - acompanhar a qualidade dos serviços prestados pelas empresas coletoras de resíduos em embarcações e fiscalizar a prestação dos serviços de retirada de resíduos de embarcações nas áreas sob sua responsabilidade;

VI - aprovar os procedimentos operacionais e de emergência propostos pela empresa coletora de resíduos credenciada, cabíveis às operações de retirada de resíduos de embarcações;

VII - preencher os formulários do sistema PRFD-GISIS, mantê-los atualizados e enviá-los à ANTAQ após cada alteração efetuada;

VIII - fornecer informações à ANTAQ quando da apuração de denúncia à IMO sobre irregularidade na prestação de serviços de retirada de resíduos de embarcações em áreas sob a sua jurisdição.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 21. O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos dispositivos desta Norma implicará a aplicação das penalidades abaixo, observado o disposto na Norma editada pela ANTAQ sobre a fiscalização e o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades na prestação de serviços de transportes aquaviários, de apoio marítimo, de apoio portuário e na exploração da infraestrutura aquaviária e portuária:

I - advertência;

II - multa.

Art. 22. Para a aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, a vantagem auferida pelo infrator ou proporcionada a terceiros, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica, e bem assim considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da infração e a gradação da penalidade.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade única de advertência será possível quando comprovadas, cumulativamente, a primariedade do infrator, a natureza leve da infração e a inexistência de agravantes.

CAPÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES

Art. 23. São infrações imputáveis e respectivas penalidades:

I - deixar de aplicar o modelo padrão de certificado de retirada de resíduos de embarcações a ser utilizado pelas empresas coletoras de resíduos credenciadas, conforme Anexo III (Advertência e/ou multa de até R\$ 1.000,00);

II - não manter o registro das operações de retirada de resíduos de embarcações realizadas nos últimos 60 meses, com vistas à fiscalização da ANTAQ e das demais autoridades competentes (Advertência e/ou multa de até R\$ 2.000,00);

III - deixar de adotar os requisitos e procedimentos para o credenciamento de empresas coletoras de resíduos em embarcações, conforme Anexo I (Advertência e/ou multa de até R\$ 5.000,00);

IV - permitir a prestação de serviços de retirada de resíduos de embarcações por empresas não credenciadas (Advertência e/ou multa de até R\$ 10.000,00);

V - deixar de acompanhar e de fiscalizar a prestação dos serviços de retirada de resíduos de embarcações nas áreas sob sua responsabilidade (Advertência e/ou multa de até R\$ 10.000,00);

VI - deixar de estabelecer procedimentos operacionais e de emergência cabíveis às operações de retirada de resíduos de embarcações (Advertência e/ou multa de até R\$ 20.000,00);

VII - deixar de manter a ANTAQ informada sobre o cadastro das empresas credenciadas, com a finalidade de atualização do PRFD-GISIS (Advertência e/ou multa de até R\$ 50.000,00);

VIII - deixar de fornecer informações à ANTAQ quando da apuração de denúncia à IMO sobre irregularidade na prestação de serviços de retirada de resíduos de embarcações em áreas sob a sua jurisdição (Advertência e/ou multa de até R\$ 100.000,00).

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Aplicam-se ainda a esta norma outros regulamentos que tratam dessa matéria, em especial aqueles referentes ao transporte e manuseio de cargas perigosas em instalações portuárias, no que couber e não conflitar.

Art. 25. Os preços praticados para a prestação de serviço de retirada de resíduos são ditados por relações comerciais entre demandante e o prestador do serviço.

Art. 26. É vedada a cobrança de tarifa portuária para a prestação de serviço de retirada de resíduos, sendo facultada no caso de utilização de áreas portuárias para armazenagem temporária.

Art. 27. Ficam as empresas coletoras de resíduos de embarcações credenciadas responsáveis pelas informações dos respectivos certificados e referentes aos formulários do sistema PRFD-GISIS.

Art. 28. Ficam os prestadores de serviços de retirada de resíduos de



embarcações responsáveis por enviar às autoridades controladoras as informações dos respectivos certificados referentes aos formulários do sistema PRFD-GISIS.

Art. 29. As autoridades controladoras de instalações portuárias terão o prazo de 180 dias para se adequar a esta Norma, contados a partir da data de sua publicação.

[illegible]

ANEXO II - Formulário “Cadastro de Prestador de Serviço para Retirada de Resíduos Sólidos e Líquidos de Embarcações”

Empresa (LOGOTIPO)					
Razão Social ¹ :		Inscr. Est. N ^o : Validade:		CNPJ:	
Cadastro no IBAMA (licença OEMA) ² :	Data: Venc / Validade:	Órgão Ambiental:	Data venc:	AFE ³ :	Data Venc:
Logradouro ⁴ :				Município:	
CEP:		Telefone:		FAX:	
E-mail:				N ^o de empregados:	

RESPONSÁVEL		Nome	Registro ⁵	Escolaridade	Formação ⁷
	Legal				
	Técnico/Gerencial			Média/Superior ⁶	
	Encarregado Técnico da Execução			Médio ⁶	

MEIO UTILIZADO PARA TRANSPORTE	
VEÍCULO	EMBARCAÇÃO
Modelo ⁸ :	Modelo ⁹ :
Placa:	
Registro ¹⁰ :	Registro ¹¹ :
Capacidade de carga ¹² :	Capacidade de carga ¹³ :
Embalagem(ns) utilizada(s) na retirada ¹⁴ :	
Classe do resíduo que a empresa está habilitada a recolher ¹⁵ :	
Lay out da rota de coleta de resíduos (anexar) ¹⁶ :	
CONDIÇÕES DE ARMAZENAMENTO INTERMEDIÁRIO ¹⁷	
Local ¹⁸ :	Área total do terreno ¹⁹ :
Embalagem(ns) usada(s) no armazenamento ²⁰ :	
Local de ventilação natural ²¹ () SIM () NÃO Tipo de Piso ²² :	
Área coberta ²³ : () SIM () NÃO.	
EMPRESA DE DESTINO DO RESÍDUO ²⁴	
Empresa ²⁵ :	
Razão Social ²⁶ :	
Inscr. Est. N ^o : Validade:	
CNPJ:	
Cadastro no IBAMA ou Licença OEMA ²⁷ :	Data: Venc / Validade:
AFE ²⁸ :	
Data Venc:	
Logradouro ²⁹ :	
Município:	
CEP:	Telefone:
FAX:	
E-mail:	
Responsável Técnico ³⁰ :	
Registro ³¹ :	

Declaro, serem verídicas as informações acima fornecidas.

Assinatura do Responsável Técnico



本公司承辦各項工程，包括：建築工程、機械工程、電氣工程、水務工程、環境工程、交通工程、能源工程、資訊工程、安全工程、法律工程、會計工程、管理工程、教育工程、醫療工程、農業工程、漁業工程、工業工程、商業工程、服務工程、其他工程。本公司承辦各項工程，包括：建築工程、機械工程、電氣工程、水務工程、環境工程、交通工程、能源工程、資訊工程、安全工程、法律工程、會計工程、管理工程、教育工程、醫療工程、農業工程、漁業工程、工業工程、商業工程、服務工程、其他工程。

序號	工程名稱	工程內容	工程地點	工程時間	工程負責人	工程預算	工程實際
1							
2							
3							

以上各項工程，本公司均能承辦，並保證工程質量，交貨迅速，價格公道，歡迎各界人士垂詢。

- 本公司承辦各項工程，包括：建築工程、機械工程、電氣工程、水務工程、環境工程、交通工程、能源工程、資訊工程、安全工程、法律工程、會計工程、管理工程、教育工程、醫療工程、農業工程、漁業工程、工業工程、商業工程、服務工程、其他工程。
- 本公司承辦各項工程，包括：建築工程、機械工程、電氣工程、水務工程、環境工程、交通工程、能源工程、資訊工程、安全工程、法律工程、會計工程、管理工程、教育工程、醫療工程、農業工程、漁業工程、工業工程、商業工程、服務工程、其他工程。
- 本公司承辦各項工程，包括：建築工程、機械工程、電氣工程、水務工程、環境工程、交通工程、能源工程、資訊工程、安全工程、法律工程、會計工程、管理工程、教育工程、醫療工程、農業工程、漁業工程、工業工程、商業工程、服務工程、其他工程。

本公司承辦各項工程，包括：建築工程、機械工程、電氣工程、水務工程、環境工程、交通工程、能源工程、資訊工程、安全工程、法律工程、會計工程、管理工程、教育工程、醫療工程、農業工程、漁業工程、工業工程、商業工程、服務工程、其他工程。

本公司承辦各項工程，包括：建築工程、機械工程、電氣工程、水務工程、環境工程、交通工程、能源工程、資訊工程、安全工程、法律工程、會計工程、管理工程、教育工程、醫療工程、農業工程、漁業工程、工業工程、商業工程、服務工程、其他工程。

本公司承辦各項工程，包括：建築工程、機械工程、電氣工程、水務工程、環境工程、交通工程、能源工程、資訊工程、安全工程、法律工程、會計工程、管理工程、教育工程、醫療工程、農業工程、漁業工程、工業工程、商業工程、服務工程、其他工程。

本公司承辦各項工程，包括：建築工程、機械工程、電氣工程、水務工程、環境工程、交通工程、能源工程、資訊工程、安全工程、法律工程、會計工程、管理工程、教育工程、醫療工程、農業工程、漁業工程、工業工程、商業工程、服務工程、其他工程。